CPL
FL. nº 019
Visto

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2022
PROCESSO N° 003/2022

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NO ASSENTAMENTO TARUMÃ, RUA 03, LT 30, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO, CONTENDO 01 (UMA) SALA, 01 (UM)BANHEIRO, 03 (TRÊS) QUARTOS, 01 (UMA) COZINHA, E 01(UMA) ÁREA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DO ASSENTAMENTO TARUMÃ.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, sobre a legalidade na realização de Dispensa de Licitação para locação de 01 (um) imóvel no assentamento tarumã, rua 03, lt 30, zona rural, Município de Araguacema-TO, contendo 01 (uma) sala, 01 (um)banheiro, 03 (três) quartos, 01 (uma) cozinha, e 01(uma) área, destinado ao funcionamento do posto de saúde do Assentamento Tarumã.

É o relatório.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2° da Lei n° 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

CPL
FL. nº 020
Visto

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação, vejamos:

> "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a

CPL
FL. nº 021
Visto

proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Destarte, a licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

É evidente que os processos de dispensa de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação

CPL
FL. nº 022
Visto

direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).

Deste modo, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2° da Lei n.°. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação **encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n°. 8.666/93**.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto a locação de 01 (um) imóvel no assentamento tarumã, rua 03, lt 30, zona rural, Município de Araguacema-TO, contendo 01 (uma) sala, 01 (um)banheiro, 03 (três) quartos, 01 (uma) cozinha, e 01(uma) área, destinado ao funcionamento do posto de saúde do Assentamento Tarumã.

A modalidade que se sugere neste caso é a Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, desde que o valor da prestação de serviços não supere 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais).

Não obstante à legalidade do procedimento licitatório até o momento, sabe-se que todo procedimento licitatório deve, além de observar a Lei Geral de licitações, estar de acordo com as normas constitucionais, sejam estas da União, Estados ou Municípios.

Contudo, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo de Dispensa de Licitação na forma do art. 24 inciso II, da Lei das Licitações.

CPL
FL. nº 023
Visto

No mais, os atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento, ressaltando-se que os membros da assessoria jurídica municipal não participaram de nenhum dos atos administrativos acima descritos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até a presente data, eis que o processo de Dispensa de Licitação está dentro dos parâmetros definidos na Lei.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo de Dispensa, pelo que assim opina-se pelo seguimento do feito, desde que obedeça a legislação vigente em sua continuidade.

É O PARECER.

Palmas, 19 de janeiro de 2.022.

JOÃO VITOR JORGE CORTEZ
OAB-TO 10.627